

Acórdão: 14.463/01/2^a
Impugnação: 40.010102757-38
Agravo Retido: 40.030104855-13
Impugnante/Agr: Cesa Transportes S/A (Cesa S/A)
Proc. Suj. Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outros
PTA/AI: 01.000121331-22
Inscrição Estadual: 493.030422.0208
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Corretas as exigências fiscais em relação ao estorno de crédito referente às mercadorias relacionadas pelo Fisco conforme dispõe a Lei Complementar nº 87/96. Exigências mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR. Cancelamento indevido de notas fiscais. Infração caracterizada. Irregularidade não contestada pela autuada. Exigências mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Apropriação indevida de crédito de ICMS referentes a aquisições de mercadorias empregadas em prestações de serviços de transportes. Exclusão do crédito tributário das exigências relativas aos créditos do imposto de mercadorias supostamente não empregadas em veículos próprios da Autuada, uma vez não demonstrada a proporcionalidade. Exigências parcialmente canceladas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Aplicação indevida de alíquota interestadual em prestações de serviços de transporte destinadas a não contribuintes localizados em outros Estados. Infração caracterizada. Irregularidade não contestada pela autuada. Exigências mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a uso e consumo. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

V.v.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Demonstrado nos autos que a Autuada aproveitou créditos referentes a insumos (pneus, combustíveis, etc) que apesar de consignados em notas fiscais a ela destinadas, foram empregados em veículos utilizados em seus outros estabelecimentos filiais e matriz, todos estes enquadrados no regime de crédito presumido, impedidos de aproveitar outros créditos do ICMS, além daqueles previamente estabelecidos no percentual de 20%. O Fisco apurou a proporcionalidade entre as entradas de insumos necessárias para colocar em funcionamento os veículos utilizados nas prestações de serviço em cada estabelecimento e o faturamento de cada um deles, através dos CTCRs emitidos (fls. 271/431), sendo que os dados obtidos não foram objetivamente contestados pela Impugnante.

RELATÓRIO

1. Aproveitamento indevido dos seguintes créditos do ICMS:
 - a. destacados em notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro a junho de 1997;
 - b. referentes a aquisições de mercadorias empregadas ou utilizadas pela matriz e outras filiais da empresa em suas prestações de serviços de transporte – tais mercadorias não foram empregadas em veículos próprios do estabelecimento autuado, conforme demonstrativos anexos o Termo de Ocorrência – no período de janeiro de 1996 a junho de 1997;
2. Cancelamento indevido de notas fiscais, no mês de janeiro de 1996;
3. Aplicação indevida de alíquota interestadual em prestações de serviços de transporte destinadas a não contribuintes localizados em outros Estados, no período de setembro de 1996 a abril de 1997;
4. Falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência da entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para uso e consumo em seu estabelecimento, no período de janeiro de 1995 a junho de 1997.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 913/925), por intermédio de procuradores regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 930/938, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 944.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.947/955).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 959/967, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que a resposta aos quesitos propostos, não mudam em nada o entendimento acerca dos créditos a serem admitidos a Autuada.

Isto porque a legislação mineira regulamenta o aproveitamento de crédito de ICMS, consoante com o disposto na Lei Complementar n.º 87/96 e na Constituição Federal, e portanto a questão abordada encontra-se plenamente esclarecida à luz do direito positivo.

Cabe ressaltar que não existem nuances no processo que justifiquem uma investigação mais apurada acerca da utilização das peças empregadas pela Impugnante em sua frota, e que não geram crédito, nem sobre sua atividade econômica, que são os objetos da perícia requerida.

Tais argumentos já foram explicitamente mencionados no indeferimento da perícia por esta Auditoria Fiscal, e portanto naquele despacho não houve omissão de motivos.

Portanto, não há por que revogar a decisão agravada, já que nos autos encontram-se todos os elementos essenciais para se decidir sobre a lide, sendo injustificável o argumento de cerceamento de defesa, haja vista que esta se encontra plenamente assegurada, inclusive durante a sessão de julgamento.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

No presente Auto de Infração encontra-se lançado o crédito tributário, constituído de ICMS e Multa de Revalidação, devido a constatação de pagamento a menor do imposto, nos exercícios de 1995 a 1997. Foram quatro as infringências apuradas:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referentes a material de uso e consumo, e a aquisições de mercadorias destinadas a veículos de outros filiais e da matriz, porém acobertadas com notas fiscais destinadas a Autuada;
2. cancelamento irregular de notas fiscais;
3. aplicação indevida de alíquota interestadual em prestações de serviços destinadas a não contribuintes de outros Estados;
4. falta de recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a uso e consumo.

Quanto aos itens 2 e 3 do AI, a Impugnante não apresentou argumentos de defesa, requerendo a expedição de guia de recolhimento para poder efetuar o pagamento, contanto que fossem mantidas as condições a que teria direito na fase de Termo de Ocorrência.

Sua manifestação, portanto, leva ao entendimento de que houve concordância com as exigências fiscais, o que permite suprimir maiores considerações acerca do mérito do lançamento relativo a esses itens.

No que se refere as condições de pagamento, não existe a possibilidade de quitar o crédito tributário mantendo as reduções admitidas na fase de TO, pois não houve nenhum óbice por parte da Fazenda Estadual para que o mesmo não fosse efetuado naquele período, ocorrendo na verdade inércia por parte da Impugnante.

Quanto as demais exigências, estas são relacionadas com o aproveitamento indevido de crédito do ICMS e com a falta de pagamento de diferencial de alíquota. Os créditos do imposto apropriados pela Impugnante, glosado pelo Fisco neste trabalho, se referem a aquisições de materiais destinados a uso e consumo, e de mercadorias destinadas a veículos de outras filiais e da matriz, acobertadas com notas fiscais destinadas a Autuada.

A Contribuinte exerce a atividade de prestação de serviço de transporte de cargas em geral, podendo, por conseguinte, se apropriar como crédito, para compensação com o imposto a pagar, do valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e material de limpeza, contanto que sejam estritamente necessários à prestação do serviço, e utilizados em veículos próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco relacionou, em fls. 15 a 269, e 825 a 896, as notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas a uso e consumo, cujo aproveitamento de imposto a título de crédito somente poderá ser efetivado em 1º de janeiro de 2003, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 87/96 e a legislação estadual. Por conseguinte, corretas as exigências fiscais em relação ao estorno de crédito referente às mercadorias relacionadas pelo Fisco.

Da mesma maneira, correta a exigência do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pois se referem às entradas, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada ao seu uso e consumo, não elencadas no artigo 144 do RICMS/91 nem na legislação em vigor.

O valor dos créditos pelas entradas das mercadorias acima mencionadas, e pelos serviços recebidos, limita-se ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto, e se restringe às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

O Fisco se baseou nos artigos 144, inciso IV, 145, § 1º do RICMS/91, e no artigo 66, § 1º, item 4 e 75, inciso VII, alínea “d” do RICMS/96, para estornar os créditos de ICMS apropriados pela Autuada, supostamente de mercadorias não utilizadas em seus veículos, sob o argumento de que seriam referentes às prestações de serviço de transporte da matriz e das filiais.

Assim dispunham os artigos citados do RICMS/91:

Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

...

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço;

Art. 145 - omisses

§ 1º - Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o valor dos créditos pelas entradas das mercadorias ali mencionadas, e pelos serviços recebidos, limita-se ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto, e se restringe às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.
(g.n.)

E assim dispõem os citados artigos do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

...

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; (g.n.)

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

VII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

Efeitos de 1º/07/97 a 31/12/99 - Acrescido pelo art. 2º do Dec. nº 38.873, de 30/06/97 - MG de 1º/97.

"d - exercida a opção de que trata a alínea "b", o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado;"

Foram estornados créditos de ICMS, como sendo de mercadorias elencadas no inciso IV, do artigo 144, do RICMS/91, e supostamente utilizadas em veículos de terceiros, após a subtração, no imposto creditado entre janeiro de 1996 e junho de 1997, do ICMS destacado nas notas fiscais de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

O montante estornado foi proporcional à razão entre o faturamento apurado pela Autuada - com as prestações de serviços realizadas em seus veículos - e o total faturado por todas as filiais do grupo no Estado de Minas Gerais, também auferido com as prestações de serviços realizadas com seus veículos.

Como se pode observar, o roteiro fiscal não espelha os dispositivos acima. A proporção prevista no § 1º, do artigo 145, do RICMS/91, mantida no item 4, do § 1º do artigo 66 do RICMS/96, diz respeito a limitação do valor do crédito do ICMS, referente a aquisição das mercadorias admitidas pelo regulamento. O valor possível de ser creditado deve, segundo os dispositivos, obedecer a mesma proporção entre o valor das prestações sujeitas a incidência do imposto e o faturamento da empresa, restrito às mercadorias empregadas em veículos próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação não prevê, para se apurar a alocação dos materiais empregados em veículos próprios e de terceiros, a proporcionalidade entre o faturamento do estabelecimento em função do faturamento do grupo, ou seja, o volume de prestações realizadas por cada estabelecimento do grupo. O resultado percentual dessa operação, aplicado aos créditos apropriados pela Contribuinte, não substitui a constatação de fato, de que as mercadorias adquiridas pela Autuada não foram empregadas em seus veículos.

Na realidade, nem se pode afirmar com certeza que o volume de prestações realizadas por cada filial e pela matriz ocorrem necessariamente na mesma proporção da utilização de peças de reposição por cada uma delas. Isso impede que seja exigido o estorno dos créditos do ICMS destacado nas notas fiscais destinadas à Impugnante, sob o argumento de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais, tendo como destinatário seu estabelecimento, não foram utilizadas em seus veículos.

O critério utilizado pode ser considerado eficiente na distribuição de custos entre filiais, porém não encontra respaldo jurídico para o lançamento do crédito tributário em comento, a ponto de descaracterizar a elisão fiscal utilizada pela Defendente, possível graças a opção em se manter no sistema de débito e crédito, direito que somente foi extinto pelo Decreto n.º 38.873/97.

Assim, não se encontra demonstrado nos autos a apropriação de créditos de ICMS referentes a mercadorias que teriam sido empregadas em veículos de terceiros. Entretanto, restou caracterizado de maneira inequívoca que o imposto devido pela Impugnante, nos exercícios fiscalizados, foi recolhido a menor, em função de aproveitamento de crédito de peças e acessórios, e devido a falta de recolhimento do diferencial de alíquota.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências relativas à letra “b”, do item 1 do Auto de Infração, referente aos créditos do imposto de mercadorias supostamente não empregadas em veículos próprios da Autuada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa que o julgavam procedente. As Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa apresentarão voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 10/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/ltmc

CC/MIG

Acórdão: 14.463/01/2^a
Impugnação: 40.010102757-38
Agravo Retido: 40.030104855-13
Impugnante/Agr: Cesa Transportes S/A (Cesa S/A)
PTA/AI: 01.000121331-22
Inscrição Estadual: 493.030422.0208
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

Voto proferido pelas Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Cleusa dos Reis Costa, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A discordância, no que se refere à decisão proferida, diz respeito ao aproveitamento indevido dos créditos do ICMS referentes às aquisições de mercadorias (pneus, câmara-de-ar de reposição, combustíveis, etc) empregadas ou utilizadas pela matriz e outras filiais da empresa em suas prestações de serviços de transporte, posto que tais mercadorias não foram empregadas em veículos utilizados no estabelecimento autuado, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência, no período de janeiro de 1996 a junho de 1997.

A Autuada exerce a atividade de prestação de serviço de transporte de cargas em geral, podendo, por conseguinte, se apropriar como crédito, para compensação com o imposto a pagar, do valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e material de limpeza, contanto que sejam estritamente necessários à prestação do serviço, e utilizados em veículos próprios.

Segundo se infere dos autos e da própria Impugnação apresentada, a Autuada optou por ter uma de suas filiais no Estado (estabelecimento autuado) sob o regime de débito e crédito e as outras filiais e a matriz foram mantidas no crédito presumido, vez que à época dos fatos não havia vedação legal para tal procedimento.

As demais filiais e a matriz, optantes pelo crédito presumido previsto no artigo 75, inciso VII do RICMS/96, do débito total abatiam invariavelmente 20% a título de crédito, ficando vedada a utilização de quaisquer outros créditos. Portanto, para estes estabelecimentos, a aquisição de insumos não geraria aproveitamento de créditos, posto que, em razão de sua opção, os créditos mensais do imposto estavam relacionados aos débitos apurados (à razão de 20%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desta realidade, a Autuada passou a centralizar suas compras em um único estabelecimento (débito/crédito), mesmo que os insumos adquiridos fossem empregados em veículos utilizados nos demais estabelecimentos (filiais e matriz optantes pelo crédito presumido).

Então, não se discute no processo o fato de coexistirem sistemas de apuração distintos em estabelecimentos da mesma empresa, mas os procedimentos adotados pela Autuada no que se refere à escrituração de documentos fiscais e apuração do imposto devido.

No que se refere a forma de escrituração e apuração do imposto a regra prevista na legislação mineira foi frontalmente desrespeitada pela Autuada.

Assim dispõe o artigo 67, parágrafo 4º do RICMS/96 ao tratar sobre aproveitamento de créditos do ICMS:

Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 4º - Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de inscrição única.

Neste mesmo sentido estabelece o artigo 167 do mesmo diploma legal que:

Art. 167 - O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá manter, em cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, ressalvado o disposto nos artigos 1º, 13, 25, 38, 45, 247 e 281, todos do Anexo IX.

O artigo 1º do Anexo IX do RICMS/96 trata justamente das empresas prestadoras de serviço de transporte e estabelece condições a serem observadas no que se refere a centralização da apuração e pagamento do imposto.

Portanto, apesar da possibilidade legal a Autuada optou por não manter escrituração e apuração centralizadas. Cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais, possui inscrição estadual própria e por esta razão esta sujeito ao disposto no parágrafo 4º do artigo 67 do RICMS/96.

A Autuada, apesar de estar obrigada a escriturar em cada um dos estabelecimentos as entradas a eles relativas, adotou procedimento inusitado, pois escriturou os débitos separadamente, para cada um dos estabelecimentos e os créditos centralizados, apenas no estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante enfatizar que a Autuada não escriturou em seus livros notas fiscais destinadas aos outros estabelecimentos, mas efetivamente somente adquiriu mercadorias em seu nome. Creditou-se do imposto destacado nestes documentos, abatendo-o do imposto devido, posto que, por imposição legal, os outros estabelecimentos estavam impedidos de aproveitar créditos do imposto.

O procedimento adotado feriu o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 59 do RICMS/96, na medida em que a Autuada não observou que as entradas e as saídas devem ser escrituradas em cada um dos estabelecimentos separadamente.

Oportuno observar que o termo veículo próprio, mencionado no artigo 145, parágrafo 1º do RICMS/91, diz respeito aos veículos pertencentes à empresa e não a cada um de seus estabelecimentos. Porém, fato é que se os veículos são utilizados especificamente em um estabelecimento, ali gerando débitos do imposto, então os insumos necessários ao funcionamento destes veículos também devem ser, neste mesmo estabelecimento, escriturados, conforme disposto no artigo 67, parágrafo 4º c/c art. 167 do RICMS/96.

Quanto à metodologia utilizada pelo Fisco, impõe-se registrar que é lícito que o Fisco use de qualquer procedimento tecnicamente idôneo para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, a teor do disposto no artigo 194 do RICMS/96.

No caso presente, o Fisco apurou o montante das prestações próprias de cada um dos estabelecimentos da Impugnante no Estado de Minas Gerais, através da soma dos CTCs por eles emitidos (conforme demonstrado às fls. 271/413) e, em razão da centralização das compras no estabelecimento filial de Pedro Leopoldo, distribuiu as entradas proporcionalmente às prestações realizadas por cada um dos estabelecimentos.

Foram estornados créditos de ICMS de mercadorias elencadas no inciso IV, do artigo 144, do RICMS/91, e empregadas em veículos utilizados nos outros estabelecimentos da empresa, após a subtração, no imposto creditado entre janeiro de 1996 e junho de 1997, do ICMS destacado nas notas fiscais de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

Logo, o montante estornado foi proporcional à razão entre o faturamento apurado pela Autuada, com as prestações de serviços realizadas em seus veículos, e o total faturado por todas as filiais do grupo no Estado de Minas Gerais, também auferido com as prestações de serviços realizadas com seus veículos, através dos CTCs emitidos.

Poderia estar correto o Auditor Fiscal quando afirmou que “o volume de prestações realizadas por cada filial e pela matriz não ocorreram necessariamente na mesma proporção da utilização de peças de reposição por cada uma delas”, porém, frente à clareza dos demonstrativos elaborados pelo Fisco (fls.270/413) e face a ausência de contestação por parte da Autuada no que se refere aos valores apurados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impõe-se acatar como certos os valores apontados pelo Fisco, mesmo porque se variações existem deveriam ter sido apontadas pela Impugnante.

Em síntese, o procedimento adotado pela Autuada é irregular, contraria a legislação tributária e fere os princípios da não cumulatividade, da autonomia dos estabelecimentos, bem como princípios básicos da contabilidade.

Sala das Sessões, 10/09/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG**

**Cleusa dos Reis Costa
Conselheira - CC/MG**

CC/MG